

PROJETO DE LEI Nº 30, de 2003

*Institui o Fundo de Aquisição de Livros para as
Universidades Públicas.*

Autor: Deputado Bismarck Maia

Relator: Deputado Luiz Carreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30, de 2003, visa instituir fundo para aquisição de livros para as universidades públicas. O autor justifica a proposição como uma resposta frente à situação de penúria vivida pelas universidades públicas brasileiras que, sem boas bibliotecas, nunca poderão alcançar o patamar de qualidade requerido atualmente. Reconhece o autor que existe esforço do governo federal em solucionar o problema. Cita, entre outros, programa mantido pela Secretaria de Ensino Superior do MEC (SESU) destinado a apoiar a aquisição de acervos bibliográficos no ensino de graduação que, no entanto, encontra-se sem recursos para dar continuidade às suas atividades. O objetivo da instituição do fundo seria garantir a indispensável continuidade na aquisição de livros pelas bibliotecas universitárias, evitando interrupções e mantendo os acervos permanentemente atualizados.

A proposta foi rejeitada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto - CECD, nos termos do Parecer do Relator.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, estabelece que:

“Art. 165 -

.....

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I –

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

Enquanto não é aprovada a citada lei complementar, estão em vigor as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, que tratam dos fundos especiais, em particular as do art. 71, *in verbis*:

“Art 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

A Norma Interna desta Comissão, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece, em seu artigo 6º, *in verbis*:

“Art. 6º - É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Examinando o que estabelece o Plano Plurianual 2004-2007 e a Lei Orçamentária de 2005, verifica-se, entre as ações do programa 1073 – “Universidade do Século XXI”, do Ministério da Educação, a atividade de código 4008 – “Acervo Bibliográfico destinado às Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais de Ensino”, com a seguinte descrição e finalidade:

“4008 - Acervo Bibliográfico destinado às Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais de Ensino

Descrição: *Aquisição de bibliografia básica para o ensino de graduação. ordenação, catalogação, manutenção de sistemas informatizados, limpeza, manutenção e recuperação do acervo.*

Finalidade: *possibilitar a manutenção, a preservação, a disponibilização e ampliação do acervo bibliográfico das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais de Ensino, para melhoria da qualidade do ensino de graduação.”*

Os recursos para esta atividade estão programados em diversas unidades orçamentárias do MEC, totalizando R\$ 14,5 milhões autorizados para 2005. Em 2004, esta atividade teve recursos liquidados no montante de R\$ 7,7 milhões.

As programações previstas para o fundo, portanto, estão sendo realizadas pelo orçamento das unidades integrantes da estrutura do Ministério da Educação, sendo o

projeto, portanto, incompatível com a Norma Interna desta Comissão no tocante à criação de fundos.

A proposição afigura-se igualmente como inadequada por não atender as normas da legislação em vigor (Lei nº 4.320/64) para constituição de fundo especial quanto à exigência de especificação das receitas que serão vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços motivadores da constituição do fundo.

De acordo com o art. 10 da Norma desta Comissão sobre procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, não cabe exame de mérito por este Relator.

Pelo exposto, somos pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 30, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Luiz Carreira
Relator